



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.063 - DF
(2012/0086210-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) -
DF014874
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. AGRADO REGIMENTAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DA EMPRESA PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. PREJUDICADO (ÀS FLS.362/371).

1. O STJ entende que a antecipação do pagamento de tributos não configura pagamento indevido que justifique a incidência da taxa SELIC.

2. Agravo Regimental da Empresa a que se nega provimento. Agravo Regimental de fls. 362/371 prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicado o Agravo Regimental de fls. 362/371, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086210-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 169.063 / DF**

Números Origem: 200034000085810 85726220004013400

EM MESA

JULGADO: 25/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.063 - DF
(2012/0086210-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) -
DF014874
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS NÃO CONFIGURA PAGAMENTO INDEVIDO À FAZENDA PÚBLICA QUE JUSTIFIQUE A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Alega a parte agravante que os valores a serem restituídos, compensados ou ressarcidos aos contribuintes, decorrentes dos pagamentos efetuados de forma indevida ou a maior, devem ser atualizadas mediante a aplicação da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)(fls. 357).

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.063 - DF
(2012/0086210-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) -
DF014874
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DA PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO PREJUDICADO (FLS.362/371).

1. O STJ entende que a antecipação do pagamento de tributos não configura pagamento indevido que justifique a incidência da taxa SELIC.

2. Agravo Regimental da Empresa a que se nega provimento. Agravo Regimental de fls. 362/371 prejudicado.

1. O STJ entende que a antecipação do pagamento de tributos não configura pagamento indevido que justifique a incidência da taxa SELIC. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

2. O acórdão recorrido mostra-se alinhado ao posicionamento há muito assentado no STJ no sentido de que: "O regime de antecipação mensal (art. 2º, Lei nº 9.430/96) é a opção do contribuinte, que pode recolher o IRPJ e a CSSL trimestralmente com base no lucro real [...] O pagamento antecipado não torna a pessoa jurídica credora da Fazenda Pública a ensejar o pagamento de juros, porquanto, ao efetuar o recolhimento do tributo, na forma exigida pela lei, está apenas saldando um débito" (REsp 574.347/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/3/2004, DJ 7/6/2004, p. 167, REPDJ 27/9/2004, p. 240).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.266.577/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2018).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO MANIFESTADA PELO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS NÃO CONFIGURA PAGAMENTO INDEVIDO À FAZENDA PÚBLICA QUE JUSTIFIQUE A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a antecipação do pagamento de tributos não configura pagamento indevido que justifique a incidência da Taxa SELIC.

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 160.649/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.2.2013).

2. Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, conforme anunciou a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Empresa.

4. Agravo Regimental de fls. 362/371 prejudicado. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086210-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 169.063 / DF**

Números Origem: 200034000085810 85726220004013400

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicado o agravo regimental de fls. 362/371, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.